

Unipract

Serviços Empresariais Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022
PROCESSO Nº 88.789**

UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.322.797/0001-02, com sua sede a Rua do Hipódromo, 1141 - Móoca - São Paulo - SP - CEP 03.164-140, por seu procurador infra-assinado, tempestivamente, **vem**, com base no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, a presença de V.S. apresentar

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto de forma inconsistente pela empresa Ulrik Clean Eireli, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

Pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, o seguimento das inclusas razões a fim de que sejam apreciadas pelo Imo. Sr. Pregoeiro e pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

1 - DO DIREITO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contra razoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contra razoante solicita que ao Ilustre Sr. Pregoeiro e a doutra comissão de licitação, conheça da CONTRA RAZÕES e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.



Unipract

Serviços Empresariais Ltda

Do Direito as CONTRARAZÕES - Decreto N.º 5.450/2005

Artigo 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses. (grifo nosso)

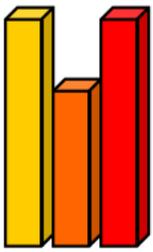
2 - RESUMO DOS FATOS:

A **Câmara Municipal de Jundiaí** tornou pública a realização da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 10/2022, objetivando a contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção e portaria informatizada, conforme especificações.

A abertura da Sessão para entrega da documentação e envelopes foi designada para ser realizada no dia 08 de Setembro de 2022. Registrou-se o comparecimento de 4 (quatro) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame.

Conforme registrado em ata, os trabalhos tiveram seu curso normal, após a abertura dos envelopes propostas lances e declínios, o melhor lance ficou com a empresa **UNIPRACT**.

Ato contínuo, após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação a empresa **UNIPRACT** foi declarada **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame.



Unipract

Serviços Empresariais Ltda

3- DAS OCORRÊNCIAS SUSCITADAS EM ATA:

Ao final de sessão, houve ocorrências constantes em ata por parte das empresas participantes, as quais se manifestaram da seguinte forma:

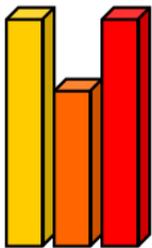
1 - **BETA CLEAN & SERVICE LTDA.** e **ULRIK CLEAN EIRELI** expôs que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital:

"e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;"

1 - **ULRIK CLEAN EIRELI** expôs que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital:

"e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;"

bem como solicitou diligência referente ao Atestado de Capacidade Técnica uma vez que se trata de atestado emitido por empresa que prestava serviço em hospital e teria subcontratado a empresa **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP.**, e por considerar que a estrutura do hospital não teria comportado o quantitativo de funcionários que consta na Declaração.



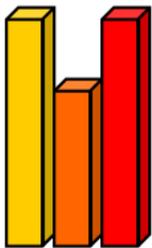
Unipract

Serviços Empresariais Ltda

Na sessão, o representante da empresa vencedora **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP**, já esclareceu as questões apontadas em ata, o que foi aceito pelo pregoeiro.

O representante da empresa **ULRIK CLEAN EIRELI**, manifestou a intenção de recurso, de acordo com os apontamentos anteriormente relatados, mas também apresentou apartado outra peça recursal com as mesmas razões, sendo que em relação ao atestado, traz elementos desnecessário e subjetivos a fim de atravancar o processo, devido ao seu inconformismo em razão de não ter sido a vencedora do processo, devendo prevalecer a decisão do pregoeiro.

O pregoeiro e equipe de apoio conduziram a sessão com as etapas de credenciamento; abertura/registro das propostas; pré-classificação; rodada/registro de lances; classificação das propostas; negociação; e, abertura do envelope de habilitação da licitante vencedora, **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP**, sendo atestado pelo senhor pregoeiro que todos os documentos estavam em conformidade com as exigências do edital.



Unipract

Serviços Empresariais Ltda

Ao final de sessão, houve ocorrências constantes em ata por parte das empresas participantes, as quais se manifestaram da seguinte forma:

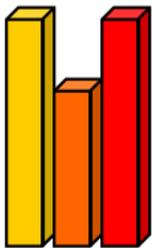
1 - **BETA CLEAN & SERVICE LTDA.** e **ULRIK CLEAN EIRELI** expôs que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital:

"e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;"

1 - **ULRIK CLEAN EIRELI** expôs que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital:

"e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;"

bem como solicitou diligência referente ao Atestado de Capacidade Técnica uma vez que se trata de atestado emitido por empresa que prestava serviço em hospital e teria subcontratado a empresa **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP.**, e por considerar que a estrutura do hospital não teria comportado o quantitativo de funcionários que consta na Declaração.



Unipract

Serviços Empresariais Ltda

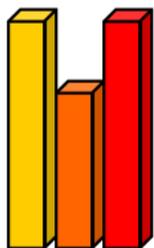
Na sessão, o representante legal da empresa vencedora **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP**, já esclareceu as questões apontadas em ata, o que foi aceito pelo pregoeiro.

4 - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP.

2.1 - DA PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL ATRAVÉS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS REFERENTES A TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS, EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA OU FINANÇAS DA SEDE DA LICITANTE

Conforme já informado, as empresas **BETA CLEAN & SERVICE LTDA.** e **ULRIK CLEAN EIRELI** expuseram que a licitante vencedora não apresentou certidão imobiliária, item exigido no item 6.1.3, alínea "e" do edital.

Ocorre, que a vencedora **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP**, esclareceu de que a empresa não é a dona do imóvel onde está sediada, razão pela qual, não há obrigatoriedade de apresentação da certidão.



Unipract

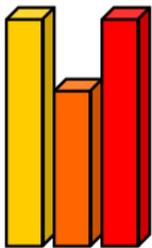
Serviços Empresariais Ltda

Ainda, para fins de participação, é enquadrada como EPP, de acordo com a declaração apresentada para seu credenciamento exigida no item 3.2, alínea "f",

"3.2. O representante da proponente deverá se apresentar ao Pregoeiro para credenciamento, devidamente munido dos seguintes documentos:

f) Declaração de enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP para exercício do direito de preferência, sob as penas da lei, devidamente assinada pelo responsável legal da empresa, ou pelo contador, ou pelo representante da proponente, demonstrando que se constitui, atualmente, em ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, e suas alterações.

Neste sentido, seguindo o princípio da legalidade, a empresa vencedora é beneficiária dos privilégios da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, e suas alterações, se enquadrando dentre eles (privilégios), a apresentação de certidão de regularidade fiscal, apenas quando da assinatura de contrato, conforme disposições expressas no artigo 4º, §1º, §2º, inciso I, do Decreto Federal nº 8.538/2015, que Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal:



Unipract

Serviços Empresariais Ltda

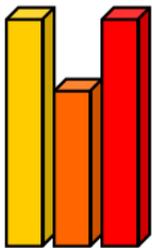
"Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou"

Neste sentido, apenas para corroborar com o que já foi esclarecido em ata pelo representante da empresa vencedora, de que não é a dona do imóvel onde está sediada, utilizando-se do seu privilégio, apresenta neste momento a certidão imobiliária, conforme anexo.



Unipract

Serviços Empresariais Ltda

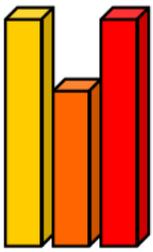
A empresa **BETA CLEAN**, como se sabe, **não apresentou o recurso informado**. Acreditamos que com um olhar mais apurado, acabou verificando que a legislação e os argumentos apresentados, estavam corretos. É bom lembrar que, após análise minuciosa da representante da empresa, a mesma só se manifestou sobre a certidão. Motivo, pelo qual, acreditamos que a mesma sabia da regularidade de nosso atestado de capacidade técnica.

Assim, resta sanada a questão quanto ao cumprimento da prova de regularidade para com a fazenda municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos imobiliários, expedido pela secretaria municipal da fazenda ou finanças da sede da licitante, pela empresa **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP.**, devendo permanecer a decisão do pregoeiro quanto ao cumprimento dos termos do edital.

2.2 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA

O item 6.1.6 do edital alínea "a", faz a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

"6.1.6. Quanto à qualificação técnica:



Unipract

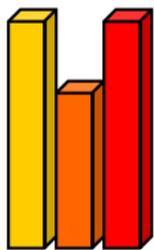
Serviços Empresariais Ltda

a) Atestado(s) técnico(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado ou estar executando, a contento, serviços de natureza similar e compatível ao desta licitação, admitindo-se o somatório de atestados que representem a quantidade (pessoal x área) de 50% dos serviços ora propostos (súmula 24, do TCE/SP)."

Sem delongas, de acordo com a máxima autoridade competente pela condução da licitação, o Senhor Pregoeiro, o documento já foi analisado e cumpriu a exigência edilícia.

Apenas para esclarecer os argumentos do representante da empresa ULRİK, sobre nosso atestado de capacidade técnica. Ele deveria ter observado que o atestado é de; **LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR**, prestado em um **HOSPITAL**. O desconhecimento do serviço é o que provoca as falácias. Nesse caso, além disso, um destempero de quem perdeu o brinquedo e quer obtê-lo a qualquer custo. No hospital, a cobertura de limpeza é realizada 24 horas (para evitar contaminação) e trabalhamos em 2 (dois) ou até 3 (três) turnos. Isso explica a quantidade de funcionários.

Insta consignar, se cristalino, ao analisar, que o conteúdo é superior ao requerido, sendo suficiente para a execução dos serviços, e que fora emitido por pessoa jurídica, sendo demonstrada compatibilidade do objeto e atendimento ao edital, bem como a vantajosidade econômica para a contratação.



Unipract

Serviços Empresariais Ltda

3 - DO PEDIDO

Portanto, diante das razões apresentadas, a licitante vencedora **UNIPRACT - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP**, cumpriu com os termos do edital, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, devendo permanecer a decisão do pregoeiro de classificação e habilitação, seguindo o processo licitatório para adjudicação e homologação.

Termos em que,
Aguardo o provimento das contrarrazões.

Campo Limpo Paulista, 15 de Setembro de 2022

**MOISES VALENTIM DE
PAULA**

Assinado de forma digital por
MOISES VALENTIM DE

PAULA

Dados: 2022.09.16 15:19:42 -03'00'

UNIPRACT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Moisés Valentim de Paula

RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED]



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0000827661-2022
Número do Contribuinte: 027.037.0408-9
Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Local do Imóvel: R HIPODROMO , 1141 , SALA 47 , MOOCA - CEP:
03164-140
Cep: 03164-140
Liberação: 15/09/2022
Validade: 14/03/2023

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4, de 05 de janeiro de 2012; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 14:09:08 horas do dia 15/09/2022 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: F2D71D1F

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>